

PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 082/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO CONCLUÍDO.
INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA
ESPECÍFICA. ORIENTAÇÃO RESPEITANTE
AO PROCEDIMENTO A SER EMPREGADO
SUBSEQUENTEMENTE.**

O(A) Pregoeiro(a) encaminhou os autos do processo em epígrafe para apreciação.

Compulsando a documentação mencionada, percebe-se que não existe dúvida jurídica específica ensejadora de uma manifestação mais aprofundada sobre os atos praticados no âmbito da fase externa do processo em questão.

A propósito, consigna-se que não foram verificados nesta oportunidade os atos relativos à chamada fase interna, posto que devidamente analisada/preclusa, o que está em consonância com o enunciado n° 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹.

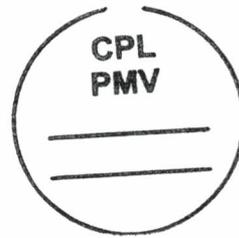
Nesse contexto, inexistindo dúvida jurídica ou circunstância a ser abordada, os próximos passos, segundo o procedimento sedimentado nas leis aplicáveis ao caso, são os seguintes:

1º) adjudicação e homologação (art. 4º, inc. XXII, da Lei do Pregão);

2º) a convocação do adjudicatário para assinatura do contrato no prazo definido em edital;

3º) a publicação resumida na imprensa oficial do instrumento de contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

¹ "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas". "A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas".



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando², portanto, a Administração Pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

Vitória de Santo Antão, 28 de setembro de 2022.

TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868

² "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).